

LEI Nº 3497 DE 08 DE JULHO DE 1976

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 1º A Secretaria da Segurança Pública tem por finalidade executar a política governamental destinada a promover a defesa social e preservar a paz pública, mantendo a ordem e tranqüilidade pública, coparticipando da segurança interna e defesa civil no Estado, protegendo pessoas e patrimônios, assegurando os direitos e garantias individuais, prevenindo e reprimindo a criminalidade, garantindo o cumprimento da lei e o exercício dos Poderes constituídos, competindo-lhe:

- I - programar, superintender, dirigir e orientar os serviços de polícia e segurança do Estado;
- II - exercer atribuições de polícia Administrativa e Judiciária, executando ações policiais típicas, preventivas e repressivas, e o policiamento em todo o território do Estado;
- III - exercer funções de ordem assecuratória, disciplinar, instrumental e educativa;
- IV - integrar-se no Sistema de Segurança Interna;
- V - participar da defesa territorial e civil do Estado;
- VI - colaborar em atividades de assistência e bem-estar da comunidade;
- VII - planejar, coordenar e executar os serviços de trânsito em todo o território do Estado;
- VIII - promover o recrutamento, seleção, formação e aprimoramento profissional e cultural dos servidores policiais civis;
- IX - desempenhar quaisquer outras atribuições, no âmbito de sua finalidade e competência específica.

CAPÍTULO II ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º A Secretaria da Segurança Pública tem a seguinte estrutura básica:

I - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA:

1. Gabinete do Secretário (GS);
2. Assessoria Setorial de Programação e Orçamento (ASPO);
3. Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAD);
4. Coordenadoria Geral de Planejamento e Operações Policiais (COPLANOP);
5. Polícia Civil da Bahia (POLÍCIA CIVIL);
6. Polícia Militar do Estado da Bahia (PM/BA).

II - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho Superior de Polícia (CONSUPOL);
2. Conselho Estadual de Trânsito (CETRA);
3. Conselho Comunitário de Segurança Pública (COSEP);
4. Conselho Estadual de Prevenção Antitóxica (CEPAT).

III - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA:

1. Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

CAPÍTULO III FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA

1. GABINETE DO SECRETÁRIO (GS)

Art. 3º O Gabinete do Secretário da Segurança Pública tem por finalidade prestar assistência ao Titular da Pasta em suas tarefas técnicas e administrativas, competindo - lhe:

I - coordenar a representação política e social do Secretário;

II - coordenar o expediente do Secretário;

III - prestar assistência ao Secretário em assuntos administrativos, jurídicos, policiais e militares;

IV - coordenar as relações públicas de interesse da Secretaria e o fluxo de informações úteis às atividades da Pasta, divulgando-as através dos meios de comunicação social;

V - planejar, coordenar e controlar tecnicamente o sistema de telecomunicações da Secretaria;

VI - exercer as atividades de informações e contra-informações que interessem à segurança pública, à defesa interna e à administração pública.

Art. 4º O Gabinete do Secretário tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Civil (AC);

II - Assistência Militar (AM);

III - Assessoria de Comunicação Social (ACS);

IV - Serviço de Telecomunicações (SETEL);

V - Serviço de Informações (SI);

Art. 5º À Assistência Civil compete:

I - prestar assistência ao Secretário em assuntos jurídicos, administrativos e técnico-policiais;

II - formular despachos interlocutórios e elaborar as sínteses necessárias dos assuntos submetidos à decisão do Secretário;

III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 6º À Assistência Militar compete:

I - prestar assistência ao Secretário em assuntos policiais militares;

II - efetuar os contactos de natureza militar;

III - representar o Secretário em cerimônias especiais;

IV - manter a segurança das instalações do edifício-sede da Secretaria da Segurança Pública e de outros lugares em que se encontre o Secretário;

V - zelar pela segurança pessoal do Titular da Pasta e de seus familiares.

Art. 7º À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - assessorar o Secretário da Segurança Pública nos seus contactos, audiências e entrevistas com os

órgãos de comunicação social;

II - informar a opinião pública sobre as atividades da Secretaria;

III - elaborar planos, programas e projetos de comunicação social;

IV - coligir críticas, sugestões e solicitações referentes às atividades de servidores ou órgãos policiais, levando-as ao conhecimento do Secretário;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 8º Ao Serviço de Telecomunicações compete:

I - elaborar planos e programas de telecomunicações para os serviços policiais e administrativos;

II - promover estudos técnicos para aprimoramento do sistema policial de telecomunicações;

III - realizar montagens e instalações de equipamentos de telecomunicações e prestar a necessária assistência;

IV - executar outras atividades afins ou correlatas.

Parágrafo único - As atividades de telecomunicações reger-se-ão pela legislação federal e estadual, convenções e regulamentos internacionais, ratificados pelo Governo Federal.

Art. 9º Ao Serviços de Informações compete:

I - reunir, processar e difundir informações e contra-informações;

II - articular-se com os órgãos de informações do Sistema de Segurança Interna;

III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 10 - O assessoramento jurídico da Secretaria será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma da legislação específica.

2. ASSESSORIA SETORIAL DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO (ASPO)

Art. 11 - A Assessoria Setorial de Programação e Orçamento tem por finalidade assessorar o Secretário na coordenação das funções de planejamento, programação e orçamento, no âmbito da Secretaria, em estreita articulação com o órgão central do Sistema de Planejamento do Estado, ao qual se vincula na forma da legislação específica.

3. COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO (CAD)

Art. 12 - A Coordenadoria de Apoio Administrativo, integrante do sistema de Administração Geral do Estado, tem por finalidade a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Apoio Administrativo fica estruturada em Serviços Auxiliares, de Pessoal, de Material e Patrimônio e de transportes que exercerão setorialmente, as competências constantes da legislação específica.

4. COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES POLICIAIS (COPLANOP)

Art. 13 - A Coordenadoria Geral de Planejamento e Operações Policiais tem por finalidade o planejamento global e a integração dos diferentes órgãos policiais, competindo-lhes:

I - realizar estudos e pesquisas com vistas à elaboração de planos estratégicos, operacionais e procedimentais de ação conjunta, segundo as diretrizes e política fixadas pelo Secretário de Segurança Pública;

II - elaborar processos e normas gerais de ação;

III - coordenar e harmonizar o emprego dos órgãos policiais, quando em ação conjunta;

IV - acompanhar, implementar e avaliar planos e operações policiais;

V - manter fluxo de informações que interessem às atividades finalísticas do Órgão.

5. CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA (CONSUPOL)

Art. 14 - O Conselho Superior de Polícia tem por finalidade assessorar o Secretário da Segurança Pública na formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança pública do Estado, competindo-lhe:

I - propor políticas e programas pertinentes às missões, funções e atividades de segurança pública;

II - recomendar políticas e programas de prevenção e controle da criminalidade;

III - sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial;

IV - manifestar-se sobre processos de coordenação, relações públicas e outros problemas de atuação policial;

V - realizar estudos sobre assuntos da área de competência da polícia ou de interesse da segurança pública, que lhe forem cometidos pelo Titular da Pasta;

VI - analisar, por iniciativa própria ou em colaboração com outros órgãos, problemas de defesa civil e segurança interna.

Art. 15 - O Conselho Superior de Polícia será constituído pelo Secretário de Segurança Pública, como Presidente, pelo Superintendente da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, Assessor-Chefe da ASPO, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Corregedor da Polícia Civil.

§ 1º - Poderão participar eventualmente das reuniões do Conselho, como convidados, dirigentes ou representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Comandos Militares, Polícia Federal, Serviço Nacional de Informações e autoridades ou pessoas de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 2º - O Chefe da Coordenadoria Geral de Planejamento e Operações Policiais será o secretário-executivo do Conselho Superior de Polícia.

6. POLÍCIA CIVIL DA BAHIA (POLÍCIA CIVIL)

Art. 16 - A Polícia Civil da Bahia, estruturada com base na hierarquia e disciplina e dirigida por um Superintendente, tem por finalidade promover a prevenção, o controle, a repressão e a investigação criminal, visando à defesa social e preservação da paz pública, competindo-lhe:

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar os serviços da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança no Estado;

II - coparticipar da manutenção da Segurança Interna, Defesa Territorial e Civil;

III - realizar perícias criminais e identificação civil e criminal;

IV - colaborar em atividades de assistência social;

V - fiscalizar, supletivamente, os produtos controlados pelo Ministério do Exército;

VI - custodiar delinqüentes;

VII - proteger pessoas e patrimônios;

VIII - assegurar os direitos e garantias individuais;

IX - garantir a execução da Lei e o exercício dos Poderes Constituídos, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

X - manter serviços de documentação, estatística e informática policial;

XI - promover o recrutamento, seleção, formação e treinamento do pessoal policial civil;

XII - prestar a mais ampla colaboração ao Poder Judiciário;

XIII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 17 - A Polícia Civil da Bahia tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Superintendente (GSP);

II - Corregedoria da Polícia Civil (CORREPOL);

III - Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto" (ACADEPOL);

IV - Serviço Médico da Polícia Civil (SEMEP);

V - Serviço de Polícia Interestadual (POLINTER);

VI - Centro de Documentação, Estatística e Informática Policial (CEDEIP);

VII - Departamento de Prevenção Criminal (DEPREV);

VIII - Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM);

IX - Departamento de Polícia do Interior (DEPIN);

X - Departamento de Polícia Técnica (DPT);

XI - Conselho de Polícia Civil (CONPOL).

6.1. GABINETE DO SUPERINTENDENTE (GSP)

Art. 18 - O Gabinete do Superintendente da Polícia Civil da Bahia, tem por finalidade prestar assistência técnica e administrativa ao Superintendente, competindo-lhe:

I - assessorar o Superintendente em assuntos técnico-policiais;

II - coordenar as atividades dos órgãos integrantes da Polícia Civil;

III - preparar expedientes, ordens, normas e instruções de serviço;

IV - elaborar sínteses necessárias às decisões do Superintendente sobre assuntos encaminhados ao Gabinete;

V - executar atividades orçamentárias e de administração geral;

VI - articular-se com a Coordenadoria Geral de Planejamento e Operações Policiais;

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.2. CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL (CORREPOL)

Art. 19 - A Corregedoria da Polícia Civil tem por finalidade acompanhar, fiscalizar e orientar a regularidade dos serviços da Polícia Civil e apurar as transgressões administrativo-disciplinares, competindo-lhe:

- I - proceder as inspeções administrativas nos Órgãos da Polícia Civil;
- II - realizar correições nos procedimentos penais de competência da Polícia Judiciária;
- III - velar pela observância do regime disciplinar;
- IV - promover a racionalização dos métodos e técnicas de trabalho;
- V - apurar infrações penais e administrativo-disciplinares atribuídas a servidores policiais civis;
- VI - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à eficiência e eficácia dos serviços policiais;
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.3. ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL "NELSON PINTO" (ACADEPOL)

Art. 20 - A Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto" tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento dos recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços policiais, competindo-lhe:

- I - elaborar planos e programas de ensino e pesquisas de interesse policial;
- II - promover o recrutamento, seleção e formação de pessoal para ingresso nos cargos policiais civis;
- III - promover estudos e pesquisas sobre assuntos específicos de interesse da Polícia, visando ao desenvolvimento da organização policial;
- IV - dimensionar qualitativamente os recursos humanos policiais;
- V - programar treinamento, objetivando a capacitação profissional do policial civil;
- VI - articular-se com outras entidades de ensino e pesquisas, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados.

Art. 21 - A Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto" tem a seguinte estrutura:

- I - Centro de Estudos Policiais (CEP);
- II - Coordenação de Meios Didáticos (CMD);
- III - Coordenação de Pesquisas e Programas (CPP);
- IV - Coordenação de Recrutamento e Seleção (CRS);
- V - Conselho de Ensino (CE).

Art. 22 - Ao Centro de Estudos Policiais compete:

- I - elaborar estudos, pesquisas e trabalhos em grupo, na área de atuação da Polícia;
- II - estimular contribuições individuais ou de equipes, permuta e dinamização de experiência;
- III - promover meios de atualização e aperfeiçoamento da administração policial e sua metodologia procedimental;
- IV - desenvolver unidade de doutrina de ação policial;
- V - difundir conhecimentos em todo o campo da Policiologia;
- VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 23 - À Coordenação de Meios Didáticos compete:

- I - promover a produção e reprodução de textos, apostilas e outros materiais de ensino;
- II - manter laboratórios de Física, Química e Balística;
- III - manter biblioteca especializada;
- IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 24 - À Coordenação de Pesquisas e Programas compete:

- I - realizar pesquisas para identificação de necessidades de treinamento de recursos humanos, para os serviços policiais;
- II - elaborar, coordenar, executar e avaliar programas de cursos;
- III - desenvolver métodos e técnicas de ensino policial;
- IV - promover o treinamento e estágio de policiais em outros núcleos de ensino, nacionais ou estrangeiros;
- V - prestar assessoramento especializado na área educacional aos Órgão da Academia;
- VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 25 - À Coordenação de Recrutamento e Seleção compete:

- I - realizar estudos sobre as necessidades de pessoal para os serviços policiais civis;
- II - planejar e executar o recrutamento e a seleção de pessoal para provimento dos cargos policiais civis;
- III - realizar estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento dos processos de recrutamento e seleção de pessoal;
- IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 26 - Ao Conselho de Ensino compete:

- I - fixar as diretrizes do ensino policial, em consonância com a política governamental de segurança pública;
- II - aprovar planos e programas de atividades da Academia;
- III - deliberar sobre matérias de orientação didática ou pedagógica;
- IV - propor medidas, visando ao aprimoramento do ensino policial;
- V - decidir, em grau de recurso, sobre questões de disciplina, revisão de provas e outros assuntos pedagógicos;
- VI - apreciar propostas e convênios relativos a ensino e pesquisa.

Parágrafo único - O Conselho será composto pelo Superintendente da Polícia Civil, seu Presidente, do Corregedor da Polícia Civil, dos Diretores dos Departamentos de Prevenção Criminal e Polícia Técnica e do Diretor da Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto".

6.4. SERVIÇO MÉDICO DA POLÍCIA CIVIL (SEMEP)

Art. 27 - O Serviço Médico da Polícia Civil tem por finalidade o exame, a inspeção e o atendimento médico na área de atuação da Polícia Civil, competindo-lhe:

- I - prestar assistência médica, psicológica, odontológica e ambulatorial a pessoas provisoriamente recolhidas pela Polícia;

II - proceder a inspeção de saúde para provimento inicial de cargos policiais civis;

III - efetuar exame médico para instruir pedidos de concessão, prorrogação de licença, casos de colocação, readaptação e aposentadoria de servidores policiais civis;

IV - prestar atendimento médico e odontológico de emergência aos servidores policiais civis;

V - realizar exames periódicos relacionados com o padrão de higidez físico-mental do homem de polícia;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.5. SERVIÇO DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTÉR)

Art. 28 - O Serviço de Polícia Interestadual tem por finalidade a centralização, coordenação e difusão de informações referentes à criminalidade de caráter interestadual, competindo-lhe:

I - promover a localização e captura de delinqüentes;

II - efetuar a apreensão de bens, valores e produtos relacionados à infração penal;

III - realizar atos investigatórios para obtenção de provas de infrações penais e suas circunstâncias, visando à identificação de seus autores;

IV - colaborar com a Polícia Judiciária e demais órgãos policiais regionais, coligindo provas ou realizando diligências necessárias à elucidação de delitos e captura de seus responsáveis;

V - interligar-se com os órgãos policiais das Unidades da Federação e Internacionais, para desempenho de suas atividades;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.6. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO, ESTATÍSTICA E INFORMÁTICA POLICIAL (CEDEIP)

Art. 29 - O Centro de Documentação, Estatística e Informática Policial tem por finalidade centralizar, organizar e coordenar a documentação, estatística e informática administrativo-policial, competindo-lhe:

I - centralizar a documentação de interesse policial;

II - prover a base estatística e necessária à formulação racional de decisões administrativo-policiais ;

III - promover o processamento de dados, visando à execução do controle estatístico e da informática administrativo-policial;

IV - manter o fluxo das informações indispensáveis ao funcionamento do órgão;

V - fornecer e divulgar as informações coletadas pelo Centro;

VI - exercer outras atividades afins correlatas.

Art. 30 - O Centro de Documentação, Estatística e Informática Policial tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Documentação Policial (SEDOP);

II - Serviço de Estatística Policial e Criminal (SEPOC);

III - Serviço de Informática Policial (SEIP).

Art. 31 - Ao Serviço de Documentação Policial compete:

I - reunir e selecionar documentos de interesse policial;

II - organizar e manter registros, fichários e arquivos policiais;

III - coletar informações sobre ocorrências policiais, infrações penais, indiciados e delinquentes;

IV - divulgar e fornecer informações coletadas;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 32 - Ao Serviço de Estatística Policial e Criminal compete:

I - promover a coleta, pesquisa e divulgação de dados estatísticos para orientar a adoção de medidas de prevenção da criminalidade;

II - observar e analisar o nexo de causalidade entre determinados fatores e a infração penal;

III - utilizar métodos adequados para pesquisas e indagações criminológicas;

IV - levantar informações para estudo e revelação da regularidade e periodicidade dos fenômenos delituosos;

V - articular-se com o Sistema Regional e Nacional de Estatística;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 33 - Ao Serviço de Informática Policial compete:

I - promover o processamento automático das informações necessárias aos serviços policiais;

II - manter Banco de Dados;

III - coordenar as atividades de processamento de dados na área da Polícia Civil;

IV - manter o fluxo das informações necessárias à execução de suas atividades;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.7. DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO CRIMINAL (DEPREV)

Art. 34 - O Departamento de Prevenção Criminal tem por finalidade preservar a ordem pública e a paz social, evitando a oportunidade de delinquir, prevenindo riscos, perigos, sinistros e circunstâncias outras que predisponham a um comportamento delituoso, protegendo pessoas, patrimônios, assegurando direitos e garantias individuais e velando pelo bem-estar coletivo, competindo-lhe:

I - formular e desenvolver programas de prevenção de criminalidade;

II - fomentar a criação de uma atitude pública favorável ao cumprimento da Lei, desenvolvendo campanhas educativas de esclarecimento e orientação à comunidade;

III - assistir e orientar mulheres, velhos, ébrios e toxicômanos, necessitados de proteção e auxílio, e colaborar na assistência e orientação a menores abandonados ou em erro social;

IV - exercer permanente e adequada vigilância de profilaxia criminal, velando pelo bem-estar individual e coletivo;

V - integrar-se com os principais órgãos responsáveis por serviços de assistência comunitária;

VI - cooperar no atendimento às necessidades da população em situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 35 - O Departamento de Prevenção Criminal tem a seguinte estrutura:

- I - Assistência Técnico-Policial (ATP);
- II - Divisão de Assistência Policial (DAP);
- III - Divisão de Segurança Pessoal e Patrimonial (DSP);
- IV - Divisão de Segurança de Menores (DSM);
- V - Divisão de Controle de Hospedagem e Diversões Pública (DCHDP);
- VI - Divisão de Produtos Controlados (DPC);
- VII - Conselho Comunitário de Segurança Pública (COSEP);
- VIII - Conselho Estadual de Prevenção Antitóxico (CEPAT).

Art. 36 - À Assistência Técnico-Policial compete:

- I - prestar assistência ao Diretor do Departamento em assuntos administrativos e técnico-policiais;
- II - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor do Departamento;
- III - formular despachos interlocutórios e elaborar as sínteses necessárias às decisões do Diretor do Departamento;
- IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 37 - À Divisão de Assistência Policial compete:

- I - cuidar de pessoas presas e custodiadas;
- II - orientar e assistir a menores e mulheres abandonados e carentes, dando-lhes destinação adequada;
- III - exercer policiamento preventivo de vigilância especial e de segurança pessoal, visando à proteção de mulheres e menores;
- IV - realizar investigação social, destinada à profilaxia criminal;
- V - colaborar na recepção e orientação a turistas e pessoas em trânsito;
- VI - coparticipar de programas e atividades de assistência social;
- VII - orientar e conduzir mulheres e menores que necessitem de proteção;
- VIII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 38 - À Divisão de Segurança Pessoal e Patrimonial compete:

- I - promover e coordenar campanhas educativas e programas de prevenção da criminalidade;
- II - garantir a segurança individual, prevenindo atentados a pessoas e patrimônios;
- III - prevenir e controlar os estímulos criminosos, promovendo constante policiamento, inspeção, vigilância e investigação de situações e oportunidades que possam produzir tendências criminais ou contribuir para a delinquência;
- IV - manter estreita cooperação com os órgãos de prestação de serviços e assistência comunitária;
- V - controlar e fiscalizar os serviços de vigilância e agências de informações confidenciais e reservadas;
- VI - cooperar na contenção de fatos que predisponham ou incitem o indivíduo a um comportamento anti-social e na supressão de ações delituosas;

VII - prestar auxílio e informações que interessem à atuação dos demais órgãos policiais.

Art. 39 - À Divisão de Segurança de Menores compete:

I - prevenir e controlar os estímulos mesológicos à delinquência juvenil, promovendo programas de profilaxia criminal;

II - colaborar na orientação, encaminhamento e reeducação do menor abandonado, carente ou em erro social;

III - exercer permanente vigilância sobre menores, promovendo as medidas de proteção e segurança cabíveis, em estreito interrelacionamento com o Juizado de Menores;

IV - proceder a investigação e diligências necessárias ao esclarecimento de infrações penais atribuídas a menores, encaminhando-os ao Juiz competente;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 40 - À Divisão de Controle de Hospedagem e Divisões Públicas compete:

I - promover o registro e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de hospedagem;

II - controlar, fiscalizar e promover a segurança da população móvel em geral;

III - apurar a identidade, ocupação e atividade de hóspedes e viajantes suspeitos;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a matéria;

V - controlar a movimentação de ocupantes de edificações coletivas de interesse para a Segurança Pública;

VI - controlar a apresentação de diversões públicas;

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 41 - À Divisão de Produtos Controlados compete:

I - fiscalizar a fabricação, comércio, armazenamento, tráfego, manipulação, emprego e uso de armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos e corrosivos e demais produtos controlados, velando pela segurança material e pessoal da população;

II - realizar sindicâncias e diligências sobre irregularidades, acidentes, explosões e incêndios que envolvam produtos controlados;

III - prestar integral colaboração aos órgãos do Ministério do Exército, incumbidos da fiscalização direta dos produtos controlados;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação específica, exercendo outras atividades afins ou correlatas, estabelecidas em regulamento.

Art. 42 - O Conselho Comunitário de Segurança Pública tem por finalidade promover a integração da comunidade nos estudos dos problemas de segurança pública, competindo-lhe:

I - colaborar na prevenção da criminalidade, em campanhas e ações da Polícia;

II - participar de planos de assistência e prevenção de toxicomania e combate à delinquência;

III - participar de campanhas educativas de informações e esclarecimento ao público na área de atuação da Polícia, especialmente trânsito, costumes e segurança de menores;

IV - realizar ações cívico-sociais, visando ao bem estar da comunidade.

Parágrafo único - O COSEP terá a sua composição, estrutura e funcionamento disciplinados em regulamento.

Art. 43 - O Conselho Estadual de Prevenção Antitóxica tem por finalidade atuar no campo da prevenção da toxicomania e recuperação dos fármaco-dependentes, competindo-lhe:

I - analisar a extensão e profundidade do problema, apresentando sugestões e indicando medidas para o seu combate;

II - fomentar o desenvolvimento da capacidade do equipamento médico-social do Estado, no que tange à prevenção e tratamento da toxicomania;

III - elaborar planejamento de assistência e prevenção da toxicomania;

IV - realizar planos e programas de esclarecimento à população sobre os malefícios do uso de drogas tóxicas e entorpecentes, sobre a coordenação do Conselho de Prevenção Antitóxica (CPA), do Ministério de Educação e Cultura;

V - realizar programas preventivos de higiene mental, visando à orientação psicossocial da família e da sociedade.

Parágrafo único - O CEPAT terá sua composição, estrutura e funcionamento disciplinados em regulamento.

6.8. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA METROPOLITANA (DEPOM)

Art. 44 - O Departamento de Polícia Metropolitana tem por finalidade exercer a Polícia Judiciária e Administrativa na Região Metropolitana de Salvador, competindo-lhe:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da Polícia Judiciária e Administrativa na Região Metropolitana de Salvador;

II - planejar, controlar, coordenar e executar as operações policiais na área Metropolitana;

III - manter serviço de central de polícia, custódia de delinqüentes e policiamento de vigilância;

IV - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à realização da pretensão punitiva do Estado;

V - exercer outras atividade afins ou correlatas.

Art. 45 - O Departamento de Polícia Metropolitana tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Técnico-Policial (ATP);

II - Serviço de Investigações Policiais (SIP);

III - Divisões Regionais de Polícia Metropolitana (DIRPOM);

IV - Divisão de Operações Policiais (DIVOP);

V - Centro de Recolhimento Provisório "Lafayette Coutinho" (CERPROV).

Art. 46 - À Assistência Técnico-Policial compete:

I - prestar assistência ao Diretor do Departamento em assuntos administrativo-policiais;

II - realizar atos de Polícia Judiciária e Administrativa na área de atuação do Departamento;

III - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor do Departamento;

IV - formular despachos interlocutórios e elaborar as sínteses necessárias às decisões do Diretor do Departamento;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 47 - Ao Serviço de Investigações Especiais compete:

I - elucidar, em caráter especial, infrações penais;

II - realizar diligências, sindicâncias e investigações, visando à caracterização da autoria, circunstâncias e fatos de infração penal, não determinados pelas Delegacias de Polícia;

III - promover, supletivamente, identificação de cadáveres e pessoas desconhecidas;

IV - fornecer às Delegacias de Polícia, sempre que necessário, agentes de polícia ou equipes especializadas para reforço ou complementação de diligências;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 48 - Às Divisões Regionais de Polícia Metropolitana, em número de duas, compete:

I - dirigir, coordenar e controlar os serviços policiais na área de sua atuação;

II - prevenir e apurar as infrações penais ocorridas na respectiva região;

III - colaborar nas atividades de assistência social e de orientação ao público;

IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Parágrafo único - As Divisões Regionais de Polícia Metropolitana compreende Delegacias e outros serviços policiais com estruturas definidas no Regimento.

Art. 49 - À Divisão de Operações Policiais compete:

I - efetuar levantamento das áreas e pontos críticos de incidência criminal;

II - elaborar planos operacionais, táticos e procedimentais de atuação policial na área metropolitana de Salvador;

III - acompanhar, orientar e avaliar a execução dos planos de operações policiais;

IV - organizar e manter registros, mapas, gráficos e quadros demonstrativos que interessem ao desenvolvimento de suas atividades;

V - manter serviço de Central de Polícia;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 50 - Ao Centro de Recolhimento Provisório "Lafayette Coutinho" compete:

I - custodiar delinqüentes, provisoriamente recolhidos pela Polícia, velando pela sua reeducação social;

II - manter registro, vigilância, segurança e fiscalização do custodiado;

III - prestar orientação para o trabalho, utilizando métodos adequados de tratamento médico-psiquiátrico, pedagógico e social;

IV - desenvolver atividades educativas;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.9. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR (DEPIN)

Art. 51 O Departamento de Polícia do Interior tem por finalidade exercer a Polícia Judiciária e Administrativa,

desenvolvendo a ação policial no interior do Estado, competindo-lhe:

- I - dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Judiciária e Administrativa no Interior do Estado;
- II - planejar, coordenar e controlar as operações policiais na área de atuação do Departamento;
- III - manter custódia de delinquentes e policiamento de vigilância;
- IV - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à realização da pretensão punitiva do Estado;
- V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 52 - O Departamento de Polícia do Interior tem a seguinte estrutura:

- I - Assistência Técnico-Policial (ATP);
- II - Divisão de Coordenação e Controle (DICON);
- III - Divisões Regionais de Polícia do Interior (DIRPIN).

Art. 53 - À Assistência Técnico-Policial compete:

- I - prestar assistência ao Diretor do Departamento em assuntos administrativo-policiais;
- II - realizar atos de Polícia Judiciária e Administrativa na área de atuação do Departamento;
- III - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor do Departamento;
- IV - formular despachos interlucutórios e elaborar as sínteses necessárias às decisões do Diretor do Departamento;
- V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 54 - À Divisão de Coordenação e Controle compete:

- I - prestar assistência ao Diretor do Departamento de Polícia do Interior na coordenação e controle das atividades do Departamento;
- II - acompanhar, avaliar e orientar a execução de operações policiais;
- III - promover a racionalização dos métodos e técnicas de trabalho;
- IV - coordenar, centralizar e encaminhar o fluxo de documentação e informações policiais procedentes do Interior;
- V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 55 - Às Divisões Regionais de Polícia do Interior compete:

- I - dirigir, coordenar, controlar e executar os serviços policiais na área de sua atuação;
- II - prevenir e apurar as infrações penais ocorridas na área da respectiva região;
- III - colaborar nas atividades de assistência social e de orientação ao público;
- IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Parágrafo único - As Divisões Regionais de Polícia do Interior compreendem Delegacias e outros serviços policiais, com estruturas definidas no Regimento.

6.10. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA (DPT)

Art. 56 - O Departamento de Polícia Técnica tem por finalidade a realização de exames, estudos, pesquisas e perícias, visando à investigação criminal, competindo-lhe:

I - promover o levantamento de vestígios e o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais relativos à infração penal e à identidade do criminoso e da vítima;

II - realizar estudos e pesquisas relacionados com a atividade do Departamento, visando à criação, utilização ou adaptação de novas técnicas e métodos de trabalho;

III - proceder ao levantamento de vestígios e o reconhecimento e a interpretação dos indícios materiais relativos à avaliação somática e psíquica da vítima e do autor de infração penal;

IV - realizar estudos, exames, pesquisas, perícias e testes laboratoriais;

V - efetuar a identificação civil e criminal;

VI - colaborar na formação e aperfeiçoamento do pessoal policial civil nas áreas da Criminalística e da Medicina Legal;

VII - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 57 - O Departamento de Polícia Técnica tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Técnico-Policial (ATP);

II - Divisão de Coordenação e Controle (DCC);

III - Laboratório Central de Polícia Técnica (LCPT);

IV - Instituto de Criminalística "Afrânio Peixoto" (ICAP);

V - Instituto de Identificação "Pedro Mello" (IIPM);

VI - Instituto Médico-Legal "Nina Rodrigues" (IMLNR).

Art. 58 - À Assistência Técnico-Policial compete:

I - prestar assistência ao Diretor do Departamento em assuntos administrativo-policiais;

II - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor do Departamento;

III - formular despachos interlocutórios e elaborar as sínteses necessárias às decisões do Diretor do Departamento;

IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 59 - À Divisão de Coordenação e Controle compete:

I - prestar assistência ao Diretor do Departamento na coordenação e controle das atividades de Polícia Técnica;

II - coordenar, avaliar e orientar os programas e trabalhos cometidos aos órgãos regionais de Polícia Técnica;

III - realizar estudos, visando à racionalização dos métodos e técnicas de trabalho e à uniformidade de ação do Departamento;

IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 60 - Ao Laboratório Central de Polícia Técnica compete:

I - realizar exames e testes de laboratórios nos campos comuns à Criminalística e à Medicina Legal, necessários à prova pericial;

II - promover estudos e pesquisas laboratoriais nas áreas da Criminalística e da Medicina Legal;

III - manter intercâmbio cultural e técnico-científico com órgãos congêneres;

IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 61 - Ao Instituto de Criminalística "Afrânio Peixoto" compete:

I - realizar estudos, pesquisas e exames no campo da Criminalística, visando à prova pericial;

II - proceder à avaliação de danos e objetos vinculados à infração penal;

III - manter intercâmbio cultural e técnico-científico com órgãos congêneres;

IV - desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho, para o aprimoramento de suas atividades;

V - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 62 - O Instituto de Criminalística "Afrânio Peixoto" tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Perícia (Perícia/C);

II - Serviço de Pesquisa (Pesquisa/C).

Art. 63 - Ao Serviço de Perícia compete:

I - realizar exames periciais relacionados com a Criminalística;

II - elaborar laudos periciais;

III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 64 - Ao Serviço de Pesquisa compete:

I - realizar estudos e pesquisas no campo da Criminalística;

II - organizar e manter Arquivo Monodátilar, peças de ilustração pericial e material padrão para confronto com vestígios;

III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 65 - Ao Instituto de Identificação "Pedro Mello" compete:

I - realizar estudos, exames e pesquisas no campo da identificação civil e criminal;

II - proceder à identificação civil e criminal;

III - expedir cédulas de identidade civil, funcional e policial;

IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 66 - O Instituto de Identificação "Pedro Mello" tem a seguinte estrutura:

I - Serviço de Identificação (SID);

II - Serviço de Documentação Onomástico-Datiloscóica (SEDOD);

Art. 67 - Ao Serviço de Identificação compete:

- I - programar, coordenar, controlar e executar a identificação civil e criminal;
- II - realizar estudos e pesquisas, visando ao aprimoramento dos métodos e técnicas de identificação civil e criminal;
- III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 68 - Ao Serviço de Documentação Onomástico-Datiloscófica compete;

- I - organizar e manter arquivos onomástico-datiloscófico;
- II - realizar estudos e pesquisas onomástico-datiloscópicos;
- III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 69 - Ao Instituto Médico-Legal "Nina Rodrigues" compete;

- I - realizar estudos, exames e pesquisas no campo da Medicina Legal, visando à prova pericial;
- II - manter intercâmbio cultural e técnico-científico com órgãos congêneres;
- III - desenvolver novos métodos e técnicas de trabalho para o aprimoramento de suas atividades;
- IV - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 70 - O Instituto Médico-Legal "NINA RODRIGUES" tem a seguinte estrutura:

- I - Serviço de Perícia (PERÍCIA/ML);
- II - Serviço de Pesquisa (PESQUISA/ML).

Art. 71 - Ao Serviço de Perícia compete:

- I - realizar exames periciais relacionados com a Medicina Legal;
- II - elaborar laudos periciais;
- III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Art. 72 - Ao Serviço de Pesquisa compete:

- I - realizar estudos e pesquisas no campo da Medicina Legal e da Criminologia;
- II - realizar exames radiológicos e anátomo-patológicos, de interesse da prova pericial;
- III - exercer outras atividades afins ou correlatas.

6.11.CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL (CONPOL)

Art. 73 - O Conselho da Polícia Civil tem por finalidade orientar as atividades policiais e administrativas e deliberar sobre matéria disciplinar, no âmbito da Polícia Civil, competindo-lhe:

- I - estudar, opinar e propor medidas propiciadoras da eficiência dos serviços policiais civis;
- II - apreciar questões que lhe forem cometidas, referentes a ingresso, movimentação, direito, deveres e vantagens do servidor policial civil, e outras de relevância;
- III - apreciar, em grau de recurso ou por determinação do Secretário da Segurança Pública; faltas funcionais de natureza grave, atribuídas a servidor policial civil, indicando a medida disciplinar a ser aplicada;

IV - propor ao Secretário da Segurança Pública concessão da Ordem do Mérito Policial Civil;

V - velar pelo bom nome da Instituição Policial Civil;

VI - exercer outras atividades afins ou correlatas.

Parágrafo único - O Conselho da Polícia Civil será composto pelo Superintendente da Polícia Civil, como Presidente, Corregedor da Polícia Civil, Diretores de Departamento e Diretor da Academia da Polícia Civil "Nelson Pinto".

7. POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (PM/BA)

Art. 74 - A Polícia Militar do Estado da Bahia tem por finalidade a manutenção da ordem pública e segurança interna, no âmbito estadual, competindo-lhe, na forma da legislação específica:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar, de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para reprimir ou prevenir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção subordinando-se ao Comando da VI Região Militar para emprego de suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa territorial.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado da Bahia, órgão em regime especial de administração centralizada, tem sua organização básica definida em legislação peculiar.

8. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

Art. 75 - O Departamento Estadual de Trânsito tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos de qualquer natureza, de pedestres, de animais e executar a legislação específica.

Parágrafo único - O Departamento Estadual de Trânsito tem a sua organização básica definida em legislação especial

9. CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO (CETRA)

Art. 76 - O Conselho Estadual de Trânsito, órgão normativo, tem por finalidade coordenar, orientar e controlar, no âmbito estadual, a política e as atividades do Sistema Nacional de Trânsito com a competência prevista na legislação própria.

Parágrafo único - O CETRA disporá, em Regime Interno, aprovado pelo Governador do Estado, sobre sua organização e condições de funcionamento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA POLICIAL CIVIL DE CARREIRA PROFISSIONAL

Art. 77 - Fica instituído o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, com a observância dos seguintes princípios básicos:

I - Série de classes estruturadas a níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais;

II - Seleção de valores profissionais, morais e intelectuais para provimento dos cargos policiais civis;

III - Formação condizente e permanente atualização para o desempenho das funções inerentes a cada

cargo;

IV - Movimentação sucessiva, regular e equilibrada dos policiais civis, garantindo-lhes, em igualdade de condições, idênticas oportunidades;

V - Exercício de função policial fundamentado na hierarquia e na disciplina.

Art. 78 - As categorias funcionais do Grupo Ocupacional Segurança, integrantes do Sistema instituído na forma do artigo anterior, têm os cargos, classes, efetivo, linhas de acesso e vencimentos constantes dos Anexos I, II, III e IV.

§ 1º - As atribuições, requisitos e formas de provimento das respectivas classes serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias da Vigência desta Lei.

§ 2º - Incidirão sobre os valores dos vencimentos e suas respectivas faixas graduais de implantação, constantes do Anexo IV, os percentuais de aumentos gerais concedidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 79 - Os atuais cargos policiais civis de provimento efetivo ficam direta e automaticamente transpostos ou transformados para as categorias funcionais referidas na Tabela de Correspondência constantes do Anexo V.

Parágrafo único - Compreendem-se na previsão deste artigo os ocupantes dos cargos nele referidos, em caráter efetivo ou interino, e os titulares de cargos extintos ou em extinção.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - Ficam criados, na Secretaria da Segurança Pública, os cargos em comissão constantes do Anexo VI.

Art. 81 - Os funcionários em exercício, a qualquer título, da Secretaria da Segurança Pública, que, na data da vigência desta lei, estiverem no desempenho de funções ou atividades inerentes às categorias funcionais constantes do Anexo I desta lei, poderão ser aproveitados nas classes iniciais das respectivas séries de classe, atendidos os demais requisitos de provimento.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este artigo deverão requerer, no prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência desta Lei, o aproveitamento, nele previsto, que ficará sempre a critério da Administração.

Art. 82 - Os cargos em comissão com atribuições e responsabilidade de natureza policial são privativos das categorias funcionais do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, na forma em que dispuser o Regimento.

Parágrafo único - Os cargos mencionados neste artigo serão providos pelo critério da legislação anterior, até que se implante a carreira profissional em toda a sua extensão.

Art. 83 - Os cargos criados por esta lei serão providos anual e gradualmente, observada a programação financeira do Estado.

Art. 84 - Os cargos em comissão e os efetivos de natureza policial não mencionados nesta lei ficarão extintos à medida em que for sendo implantada a nova estrutura.

Art. 85 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.374, de 30 de Janeiro de 1975 (Estatuto do Servidor Policial Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Gratificação de Função Policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 125 (cento e vinte e cinco por cento) dos vencimentos, nas condições previstas no respectivo regulamento, observado o seguinte critério:

- a) 50% para os cargos efetivos;
- b) 70 a 125% para os cargos de direção ou de assessoramento e funções gratificadas.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo fica incluída entre as vantagens que o § 3º do art. 140, da Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966, ressalvou para efeito do limite de retribuição nele referido."

"Art. 6º - A percepção da Gratificação de Função Policial é inacumulável com o Salário Noturno e a

Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e incompatível com o Regime de Tempo Integral ".

Art. 86 - A implantação da nova estrutura organizacional instituída nesta lei far-se-á com a publicação do REGIMENTO a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 87 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos específicos, constantes do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias à implantação da nova estrutura.

Art. 88 - VETADO.

Art. 89 - Fica assegurado aos atuais Comissários de Polícia o direito ao uso do título de seu cargo.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 1976, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 1976.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS
Governador

(Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, na Assembleia Legislativa Estadual)